

Processo n. 04/2021.
Aditivo de alteração contratual.
Contratos nº 03/2021 oriundo da Carta Convite n. 01/2021.

PARECER JURIDICO

De início há de se ressaltar que este parecer jurídico estabelecerá análise, conforme solicitado, *apenas da legalidade quanto ao aditivo do contrato referido neste processo, não verificando, portanto, situações técnicas ou fatos anteriores, assim como a motivação discricionária deste município em efetuar a contratação.*

De acordo com o art. art. 57, II da Lei de Licitações.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada que são executados de forma contínua e comprovada a vantajosidade.

Na inicial o Secretário de Administração, justifica a necessidade da prorrogação:

“Tal solicitação, faz-se necessária, considerando que os serviços estão sendo realizados satisfatoriamente e há a necessidade da continuidade dos mesmos.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, no mesmo valor inicialmente pactuado, sendo o menor preço cotado, estando demonstrada a vantajosidade da prorrogação. “

De acordo com a Clausula Terceira do Contrato, o mesmo poderá ser prorrogados mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93

“CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência dos serviços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do presente instrumento contratual, podendo



ser prorrogado, desde que devidamente justificado, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações.”

Desta feita, **opina-se de maneira opinativa pela elaboração do TERMO ADITIVO pelo prazo de 12 (doze) meses, do Contrato nº 03/2021**, recomendando ainda que seja observada a regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Barão de Grajaú -MA, 07 de janeiro de 2022.



MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA
Procurador do Município